



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 08/11/2023 19:37:09.120 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 3443/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021**

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 260.....

.....
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de Imposto de Renda a quantia dada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do *caput* deste artigo, que será repassada pelo empregador ou ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda, com observância dos arts. 260 a 260-L desta Lei e do seguinte:

I – o repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II – o pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;

III – o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;

IV – na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;



V – o desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G desta Lei, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;

VI – o empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;

VII – o contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição, com a incidência da correção regularmente prevista, mas sempre respeitado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e

VIII - caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231592418000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* C D 2 3 1 5 9 2 2 4 1 8 0 0 0 *